PUBLICADO DOC 13/04/2012, PÁG 91

PARECER Nº 388/2012 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0498/11.

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do nobre Vereador Antonio Carlos Rodrigues, que visa ampliar a concessão de bilhete único escolar, a fim de abranger todos os estudantes portadores de Carteiras de Identidade Estudantil expedidas pela UNE (União Nacional dos Estudantes), UMES/SP (União Municipal dos Estudantes Secundaristas) ou UBEN (Unidos Brasileiros dos Estudantes Nacionais), bem como os estudantes de escolas de idiomas, informática e demais cursos profissionalizantes, desde que devidamente reconhecidas no Município de São Paulo.

A propositura merece prosseguir em tramitação.

Dispõe o art. 30, I, da Constituição Federal que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local. Reiterando a Carta Maior, a Lei Orgânica Paulistana reza, em seu artigo 13, caput e inciso I, que cabe à Câmara dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente, legislar sobre assuntos de interesse local.

Como bem ensina o doutrinador HELY LOPES MEIRELLES, "o que define e caracteriza o "interesse local", inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União" (in Direito Municipal Brasileiro, p. 111, 16ª edição).

Ademais, a propositura encontra fundamento no art. 37, caput, da Lei Orgânica Municipal, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

O serviço de transporte coletivo tem caráter essencial, cuja organização compete ao Município, nos termos do art. 30, V, da Lei Maior.

Vale destacar, ainda, o disposto no art. 175, V, da Lei Orgânica, segundo o qual a regulamentação do transporte público de passageiros deve contemplar, dentre outros temas, os direitos dos usuários.

Assim, cabe ao Poder Público local regular o direito dos usuários do transporte coletivo, em especial dos estudantes, de usufruir do bilhete único escolar.

Para aprovação, o projeto deverá contar com o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Casa, nos termos do art. 40, XII, da Lei Orgânica.

Ante o exposto, somos PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 11/04/2012.

ARSELINO TATTO - PT - PRESIDENTE
CELSO JATENE - PTB - RELATOR
ABOU ANNI - PV
AURÉLIO MIGUEL - PR
DALTON SILVANO - PV
FLORIANO PESARO - PSDB
MARCO AURÉLIO CUNHA - PSD